



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

## LEI Nº 1984/2017

### **Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados em vias e logradouros públicos do Município de Mandaguçu, Estado do Paraná, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguçu, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** Fica proibido abandonar veículos de qualquer natureza, inclusive os sucateados, nas vias e logradouros públicos do Município de Mandaguçu, Estado do Paraná.

**Parágrafo Único.** O disposto nesta Lei será aplicado aos veículos abandonados nos locais referidos no caput deste artigo, sem prejuízo das infrações previstas no artigo 181, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se abandonados os veículos sem funcionamento ou movimento deixados em vias ou logradouros públicos, gerando o acúmulo de lixo, entulhos ou mato sob sua carroceria ou em seu entorno ou atraindo a presença de insetos ou animais peçonhentos.

**§ 1º** Considera-se veículo sucateado o que esteja com vidro quebrado ou avaria nas portas, permitindo o acesso de pessoas, sem obstrução, ou cuja lataria apresente evidentes sinais de colisão ou ferrugem.

**§ 2º** O tempo de abandono do veículo em via ou logradouro público deverá ser contado a partir da denúncia, feita por qualquer cidadão, junto à Ouvidoria Municipal ou da constatação do abandono por agente fiscalizador do Município.

**Art. 3º** O proprietário de veículo automotor, elétrico, de propulsão humana, reboque, semirreboque ou de tração animal que abandoná-lo infringindo a presente legislação terá seu veículo removido pela fiscalização municipal, observadas as seguintes disposições:

I - será emitida pelo agente fiscalizador do Município, notificação ao proprietário, comprador, possuidor ou depositário, determinando a retirada do veículo infrator num prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da mesma;

II - sempre que possível, a notificação de que trata o inciso I deste artigo deverá ser entregue pessoalmente ao infrator ou no endereço constante no Departamento Estadual de Trânsito (Detran) ou no respectivo órgão de trânsito municipal;

III - na hipótese de o infrator não ser localizado ou o veículo não possuir placa de identificação, a notificação se dará apenas pela afixação desta no veículo;

IV - quando da remoção, o veículo deverá ser filmado ou fotografado na situação em que se encontrar, para servir como prova da condição de abandono e caracterização de infração a esta Lei;

V - caso não haja atendimento à notificação, o veículo será recolhido ao depósito designado para a guarda de veículos do Município e somente será liberado após o pagamento das despesas com a remoção e estadia, das multas e de outros valores exigidos e regulamentados, não sendo instituída ou cobrada nenhuma multa pela situação de abandono do veículo;



# Prefeitura do Município de Mandaguauçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br adm@mandaguacu.pr.gov.br

VI - o veículo ficará no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, findo o qual será levado a leilão.

§ 1º Quando da remoção, a fiscalização municipal deverá diligenciar perante a autoridade policial para verificar se o veículo é objeto de furto, roubo ou se foi utilizado para a prática de ilícito penal, caso em que a Prefeitura deixará de fazer a remoção.

§ 2º Os valores auferidos com a venda dos veículos em leilão ou modalidade equivalente serão recolhidos aos cofres públicos do Município de Mandaguauçu.

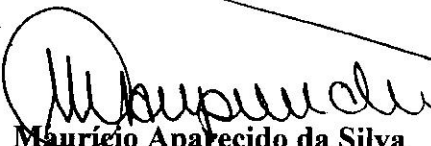
**Art. 4º** São abrangidos pelo disposto nesta Lei os veículos utilizados como ponto de venda de produtos alimentícios, de prestação de serviços ou de venda de mercadorias em geral, desde que se encontrem na condição de abandonados ou sucateados, exceto aqueles com alvará concedido pela Administração Municipal.

**Art. 5º** As reclamações e denúncias sobre abandono ou estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos deverão ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal ou a outro órgão designado pelo Poder Executivo Municipal, para análise da situação e providências cabíveis.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguauçu, 05 de julho de 2017.

  
Maurício Aparecido da Silva  
Prefeito Municipal

